ILÔ TRAVEL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 202
Rubrica

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS/PA
PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 06/2022-PMC
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURIONÓPOLIS,

A EMPRESA ILÔ TRAVEL TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 37.297.469/0001-44, estabelecida a Rua Martin Afonso, 146, bairro Zona 02, Município de Maringá, estado de Paraná, CEP: 87.101-410, por seu representante legal, o/a Sr(a). Iara Valeska Romano, CPF n.º 039.443.829-94 e RG n.º 8.173.012-1, vem muito respeitosamente perante V. Sª. Apresentar **IMPUGNAÇÃO** em relação ao Edital acima citado, pelos motivos e fatos que a seguir passa expor:

O Edital tem como objeto *"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS QUE COMPREENDEM A RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS".*

Porém ao analisar o edital, verificamos que o edital indica condição que restringe ampla participação, impedindo, portanto, a competitividade no certame, desta forma não nos resta alternativa a não ser impugnar o presente, para que as medidas cabíveis sejam tomadas, a fim de sanar os vícios que maculam o processo.

DO MERITO

Quanto ao critério de julgamento, o edital indica o que segue:

10. DO JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL

10.1. Esta licitação é do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL, OBTIDO A PARTIR DO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO**.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO:

3.1. A licitação a ser realizada para a contratação do objeto deste Termo de Referência será processada pelo **Sistema de Registro de Preços**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL,** obtido a partir do **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO** ofertado pela prestação do serviço de agenciamento, com participação para **AMPLA CONCORRÊNCIA.**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 203
Rubrica

ILÔ TRAVEL

7.3.3. A emissão do bilhete de passagem aérea deve ser o de menor preço/maior percentual de desconto, prevalecendo sempre que disponível, a tarifa promocional em classe econômica, sempre que praticado pelas companhias aéreas;

6. DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E QUANTITATIVOS ESTIMADOS:

6.1. As quantidades constantes deste Termo de Referência são estimativas, não obrigando a execução em sua totalidade.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	VALOR TOTAL ESTIMADO	PERCENTUAL DE DESCONTO ESTIMADO (%)
01	Serviço de agenciamento de viagens aéreas – Gabinete e Sec. De Administratação	Serviço	1	**600.000,00**	**2 %**

6.2. Passagens nacionais compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento, conforme especificações e condições constantes deste Termo de Referência.

6.3. Passagem aérea compreende o trecho de ida e o trecho de volta ou somente um dos trechos, nos casos em que isto representará toda a contratação.

O edital gera dúvidas de como deve ser apresentada proposta e sobre qual será o critério de julgamento correto.

Com isso, questionamos:

- O critério de julgamento de MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO incidirá sobre o valor do bilhete (passagem) ou apenas sobre o valor da taxa de serviço de agenciamento?
- O VALOR ESTIMADO DE R$600.000,00 refere-se ao valor estimado com o valor das passagens ou com o valor da taxa de agenciamento?
- O cadastro de desconto de 100% será sobre a taxa de agenciamento?
- Em caso de o desconto percentual incidir também sobre o valor das passagens, o cadastro, por exemplo, de desconto de 110% seria para taxa de agenciamento zerada e 10% de desconto sobre o valor da passagem?

Há ainda excessos a serem revistos.

Vejamos,

No TERMO DE REFERÊNCIA, há as seguintes condições:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fl. 204 Rubrica

> **7.1.6.** A CONTRATADA deverá disponibilizar funcionários devidamente identificados com uniforme e crachá;
>
> **7.1.7.** Os funcionários da contratada deverão atender aos usuários, de forma ágil e cômoda, efetuando a reserva, remarcação e cancelamento, bem como a emissão informatizada do bilhete em Posto de Atendimento.
>
> **7.1.9.** O atendimento poderá ser com acionamento por meio de mensagens eletrônicas (e-mail), atendimento telefônico fixo de custo local ou 0800, celular com linha DDD (094), para fornecimento de informações sobre horários, escalas e conexões de voos, bem como reservas, emissões e alterações em caráter emergencial;

As solicitações de 'UNIFORME E CRACHA, POSTO DE ATENCIMENTO, TELEFONE FIXO, 0800 E CELULAR COM LINDA DDD 94' são **incompatíveis** com as formas de comunicação disponíveis no mercado. Atualmente, a tecnologia e a internet possibilitam que as trocas de dados, documentos, inclusive passagens aéreas, seja realizada de forma eletrônica e imediata.

Tais solicitações são excessivas e geram custos desnecessários aos fornecedores, o que atinge o valor de proposta para atendimento ao processo.

Conforme o próprio edital determina em seu item 28.9:

> 28.9 As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e a segurança da contratação.

Está havendo violação ao princípio da isonomia onde é proibido a Administração Pública tratar de forma desigual. Usando de prerrogativas ou vantagens aqueles que se encontram em pé de igualdade, desta forma deve-se visar o equilíbrio entre todos, sem privilégios de alguns em detrimento de outros, razão pela qual solicitamos a revisão da limitação do edital.

Da forma que se encontra, a solicitação, não será possível à Administração atingir o objetivo da licitação, que é o de adquirir serviços e/ou produtos através da proposta mais vantajosa.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 205
Rubrica

DO DIREITO

A lei em que se baseia o edital, Lei Federal nº 10520/2002, indica:

> *Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

A lei Geral de Licitação, nº 8666/1993, determina, em seu Art. 3:

> *§ 1o É vedado aos agentes públicos:*
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*
> *II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*
> *§ 2o Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:*
> *II - produzidos no País;*
> *III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.*
> *IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.*
> *V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.*

Dentre as exigências destinadas ao processo licitatório, se estabelece aquela atinente à necessidade de a Administração comprovar, de forma efetiva a necessidade de restringir os processos de licitação com base em justificavas pertinentes, o que não é o caso.

A interpretação ao dispositivo remete a conclusão de que as exigências do edital geram prejuízos para a Administração e frustração da licitação – o que parece ser operacionalmente viável pode se tornar um grandioso problema, que pode ocorrer desde uma licitação deserta até licitantes que no anseio de obter a contratação, ultrapassaram os limites impostos pelos princípios da licitação.

ILÔ TRAVEL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 206
Rubrica

DO PEDIDO

Diante do exposto, conclui-se que a Administração Pública tem o dever de atentar para os princípios que norteiam a concorrência pública, objetivando resguardar o interesse público. Senhor Pregoeiro em que pese os fatos alegados e diante do que se podem observar, o edital deve ter suas condições de participação revisada, pois o edital na forma que se encontra impede a competitividade no certame, e deixa de fora empresas que podem atender com qualidade igual ou superior ao que está sendo solicitado.

É evidente que jamais seria a intenção desta Administração trazer condições a beneficiar qualquer empresa dos bens e dos serviços que quer licitar, e nem tem obrigação de conhecer mínimos detalhamentos técnicos desses bens e serviços.

Sendo assim, considerando que o procedimento licitatório deve ser pautado e ser promovido em busca da proposta mais vantajosa ao ente licitante e SEMPRE em prol do INTERESSE PÚBLICO, é de rigor o cancelamento do presente Instrumento Convocatório, que seja revisto, do contrário todo o procedimento restará maculado, viciado e NULO.

Sem mais, no aguardo de um pronunciamento,

Maringá/PR, 10 de março de 2022

IARA VALESKA ROMANO:03944382994

Assinado de forma digital por IARA VALESKA ROMANO:03944382994
Dados: 2022.03.10 17:15:30 -03'00'

Iara Valeska Romano
CPF n.º 039.443.829-94
RG n.º 8.173.012-1

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fl. 207 Rubrica

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 06/2022-PMC
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS QUE COMPREENDEM A RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS.

01. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação protocolada pela empresa **ILÔ TRAVEL TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.297.469/0001-44, no dia 10/03/2022, em face do edital da licitação em epígrafe. A impugnação foi protocolada tempestivamente, considerando que o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, bem como o ato convocatório, estabelecem o prazo de três dias úteis anteriores à sessão para protocolo do documento.

Em síntese, a impugnante alega que o edital gera dúvidas sobre como deve ser apresentada a proposta e sobre qual o critério de julgamento correto, assim, elenca os seguintes questionamentos:

a) O critério de julgamento de MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO incidirá sobre o valor do bilhete (passagem) ou apenas sobre o valor da taxa de serviço de agenciamento?
b) O VALOR ESTIMADO DE R$600.000,00 refere-se ao valor estimado com o valor das passagens ou com o valor da taxa de agenciamento?
c) O cadastro de desconto de 100% será sobre a taxa de agenciamento?
d) Em caso de o desconto percentual incidir também sobre o valor das passagens, o cadastro, por exemplo, de desconto de 110% seria para taxa de agenciamento zerada e 10% de desconto sobre o valor da passagem?

Alega ainda que existem excessos no termo de referência que necessitam de revisão, destacando a exigência de funcionários identificados com uniforme e crachá, posto de atendimento para atendimento de usuários e atendimento em telefônico.

Pelo exposto, requer a revisão do edital.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fl. 208 Rubrica

02. ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, a respeito dos questionamentos do critério de julgamento, informamos que o edital não faz menção a taxa de agenciamento. Deste modo, o percentual de desconto incidirá sobre o valor do bilhete, onde deverá estar incluso o valor do serviço de agenciamento, o valor da respectiva passagem, acrescido da taxa de embarque.

Esclarecemos que o valor estimado de R$ 600.000,00 engloba todos os custos necessários à execução do contrato. No que se refere ao desconto, reiteramos que não há taxa de agenciamento, logo, não há que se falar em desconto de 100%, pois se considerasse esse percentual a empresa arcaria com todos os custos e a administração não teria custo algum.

Com relação as exigências dispostas no termo de referência acerca da estrutura da empresa, a saber, funcionários identificados, posto de atendimento e atendimento telefônico, esclarecemos que os requisitos não objetivam gerar custos desnecessários aos interessados, mas resguardar a administração e possibilitar que a empresa contratada seja acionada fisicamente, caso não seja possível por outros canais disponíveis.

Ainda, no tocante aos canais telefônicos, essa forma de comunicação é uma das alternativas de acionamento e a exigência de custo local ou 0800 objetiva reduzir os custos para a administração nessa comunicação com a empresa. Ademais, as referidas exigências não estão relacionadas com a participação no certame, mas sim com a estrutura a ser disponibilizada pela **empresa contratada**.

Ressaltamos que a Administração estipula as regras da contratação com a finalidade de alcançar a solução pretendida de forma segura e satisfatória. Neste sentido, as empresas

interessadas devem verificar a adequação do seu negócio e interesses às necessidades da Administração.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fl. 209 Rubrica

03. CONCLUSÃO

Pelas razões já expostas, decidimos pela **improcedência da impugnação**, mantendo-se todos os termos e exigências do edital.

Curionópolis-PA, 14 de março de 2022

DANIEL DE JESUS MACEDO
Pregoeiro CPL/PMC

ROGERIO SERELLI MACEDO:04587993603

Assinado de forma digital por ROGERIO SERELLI MACEDO:04587993603
Dados: 2022.03.14 13:21:35 -03'00'